**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 53645/2012,**

**Recorrente – Artêmio José Verus EPP**

Auto de Infração n. 130851, e 30/01/2012.

Relator – Mateus Brun de Souza – FÉ e VIDA

Advogado – Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 179/2021**

Auto de Infração n. 130851, de 30/01/2012. Auto de Inspeção n. 148323, de 30/01/2012. Termo de Apreensão n. 127360, de 30/01/2012. Relatório Técnico n. 42/SUF/CFFUC/2012. Por comercializar 38,836 m³ de madeira serrada em bruto, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 721/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 130851, de 30/01/2012, arbitrando multa de R$ 11.650,80 (onze mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o reconhecimento da prescrição, quer a intercorrente quer a da pretensão punitiva. O provimento deste recurso com posterior revogação do auto de infração tombado sob n. 103207, bem como, após a revogação, seu arquivamento. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois é acertada a afirmação inscrita na Decisão Administrativa, no sentido de que o transporte de madeira por Guia, modelo GF3 inválida, caracterizando comércio e o transporte legal, sem a devida autorização. Verifica-se, portanto, que, com base no Relatório Técnico n. 42/SUF/CFFUC/2012, e a teor do disposto no art. 47, §§s, 1º e 3º, do Decreto Federal 6.514/08. Portanto, conheço do recurso interposto, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar integralmente os termos da Decisão Administrativa n. 721/SUNOR/SEMA/2017, impondo-se multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, no total de 38,836 m³, que resulta em R$ 11.650,80 (onze mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFR

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro e Teixeira**

Representante do IESCBAP

Cuiabá, 13 de agosto de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**